



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 737-A, DE 2024

(Da Sra. Silvy Alves)

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N.º DE 2024
(DA SRA. SILVYE ALVES)**

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º O Art. 211 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para a vigorar com a seguinte redação:

“

Art.211

Parágrafo único. Se a ocultação ou destruição de cadáver decorrer de crime contra a mulher em razão de sua condição do sexo feminino, art. 121, § 2º, inciso IV, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente ao crime de feminicídio, tipificado no Art.121, § 7º, incisos I, II e III desta lei". NR

Art. 3º O Art. 167 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167 Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal, os vídeos, as imagens de câmera de monitoramento, as fotografias, os áudios e as mensagens telefônicas, poderão suprir-lhe a falta”. NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 8 0 4 6 5 8 5 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Com base em um conjunto de decisões jurídicas , ou seja, a jurisprudência atual acerca de meios de provas em processos penais ou civis, têm sido admitidos as conversas através de mensagens de celular ou por e-mail, vídeos, fotos e imagens de câmera de monitoramento. No entanto, torna-se fundamental que sejam observados os requisitos de autenticidade e integridade, e que a obtenção da prova seja feita de maneira legal. Sabe-se, ainda, que provas testemunhais são consideradas lícitas e podem ser substituídas quando o acusado de um crime de homicídio ocultar ou destruir cadáver existe a possibilidade de suprir o corpo de delito pelas provas testemunhais, conforme preceituado no artigo 167 do Código de Processo Penal.

Entretanto, com o avanço da tecnologia e, sobretudo, pelo motivo de que quase todo cidadão brasileiro possui um aparelho celular para registrar fatos e acontecimentos, seja através de vídeo ou fotografia, como também a existência de inúmeras câmeras de monitoramento espalhadas nas vias públicas, aeroportos, rodoviárias, shoppings, etc. Diante disso, é necessário que haja atualização da legislação vigente para que crimes, especialmente contra as mulheres, não fiquem impunes porque o agente ocultou ou destruiu o cadáver da vítima e não há provas testemunhais, mas, todavia, existem vídeos , imagens de câmera de segurança, conversas em aplicativo de mensagens, fotografias em redes sociais que podem confirmar a autoria do crime.

Com essa proposta legislativa que ora apresentamos, haverá mais segurança jurídica na elucidação de crimes de homicídio e, com ênfase para o crime de feminicídio, que muitas vezes o autor oculta o cadáver o para assegurar a impunidade.

Assim, rogo aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Silvy Alves

Deputada Federal (União/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2024

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 737, de 2024, de autoria da Deputada Silvye Alves, tem por objetivo aumentar a pena para o crime de ocultação ou destruição de cadáver decorrente de crime contra a mulher por motivo de gênero, visando agravar as consequências legais desses atos. Além disso, o projeto busca modernizar os métodos de obtenção de prova ao permitir o uso de testemunhos, vídeos, imagens de câmeras de monitoramento, fotografias, áudios e mensagens telefônicas quando o exame de corpo de delito não for viável devido ao desaparecimento dos vestígios.

Em sua justificação, a autora defende a necessidade de atualizar a legislação penal para refletir os avanços tecnológicos e a prevalência de meios de prova como mensagens de celular, vídeos, fotos e imagens de câmeras de monitoramento, os quais têm sido admitidos pela jurisprudência atual. Destaca-se a importância de garantir a autenticidade e integridade dessas evidências, bem como o cumprimento das normas legais na obtenção das mesmas. Com o aumento da disponibilidade de dispositivos de gravação e monitoramento, torna-se fundamental ampliar os meios de obtenção de provas, especialmente em casos de crimes contra as mulheres, nos quais os autores frequentemente ocultam os cadáveres para evitar a



* C D 2 4 8 6 4 1 9 2 6 1 0 0 *

punição. Além disso, a proponente argumenta que a proposta visa fornecer mais segurança jurídica na investigação e elucidação de crimes, especialmente homicídios e feminicídios, onde as evidências digitais podem desempenhar um papel crucial na identificação e condenação dos responsáveis.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIV, alínea “I”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direitos da mulher a fim de assegurar a igualdade material entre todas as pessoas.

A proposta de alteração legislativa apresentada no projeto de lei sob exame é fundamental para fortalecer a proteção das mulheres e aprimorar os métodos de obtenção de prova no contexto jurídico brasileiro. As mudanças propostas visam abordar lacunas significativas na legislação atual, especialmente em relação à penalização adequada de crimes contra as mulheres, como o feminicídio, e à adaptação dos procedimentos judiciais diante dos avanços tecnológicos contemporâneos.

Em primeiro lugar, destaca-se a modificação proposta do artigo 211 do Código Penal para incluir um parágrafo único que estabelece o aumento da pena em um terço para a ocultação ou destruição de cadáver decorrente de crime contra a mulher por razão de sua condição de sexo feminino. Essa alteração se mostra necessária para destacar a gravidade dos atos que visam ocultar ou destruir evidências de feminicídio, proporcionando



* C D 2 4 8 6 4 1 9 2 2 6 1 0 0 *

uma resposta legal mais robusta e proporcional à natureza hedionda desses crimes.

Além disso, o projeto propõe uma revisão do artigo 167 do Código de Processo Penal, para permitir que outras formas de prova, como testemunhos, vídeos, imagens de câmeras de monitoramento, fotografias, áudios e mensagens telefônicas, possam suprir a falta do exame de corpo de delito nos casos em que os vestígios físicos tenham desaparecido. Esse ajuste é essencial para adaptar os procedimentos legais à realidade atual, na qual a tecnologia desempenha um papel cada vez mais relevante na obtenção de evidências e na investigação criminal.

A modernização desses dispositivos legais é crucial por vários motivos. Em primeiro lugar, oferece uma resposta mais eficaz e adequada aos casos de violência contra as mulheres, garantindo que os autores desses crimes sejam devidamente responsabilizados e que as vítimas recebam a justiça que merecem. Além disso, ao permitir o uso de provas alternativas quando os vestígios físicos não estão mais disponíveis, o projeto promove uma maior eficiência e agilidade nos processos judiciais, evitando que a falta de evidências físicas prejudique a busca pela verdade e pela justiça.

Por fim, ao reconhecer e incorporar os avanços tecnológicos na legislação penal e processual penal, o projeto demonstra um compromisso com a modernização e a adaptação do sistema jurídico brasileiro às demandas e desafios do século XXI. Isso não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também contribui para a promoção da igualdade de gênero e o combate à impunidade, especialmente nos casos de crimes contra as mulheres.

Portanto, diante de todos esses aspectos, é imperativo que o Congresso Nacional aprove este projeto de lei, pois sua implementação trará benefícios significativos para a proteção das mulheres, a eficácia da justiça criminal e a modernização do sistema jurídico brasileiro como um todo.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 737, de 2024.



* C D 2 2 4 8 6 4 1 9 2 6 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5803



* C D 2 2 4 8 6 4 1 9 2 2 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2024

Apresentação: 10/07/2024 08:30:09.050 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 737/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 737/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro e Talíria Petrone - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Simone Marquetto, Socorro Neri, Yandra Moura, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Rosângela Reis e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



* C D 2 4 7 5 9 6 2 8 5 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247596285100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel